



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.101 - SP (2016/0273123-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RENAN BORTOLETTO
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONEL COSTA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA A REFORMA DO QUE DECIDIU A INSTÂNCIA **A QUO**. INADEQUAÇÃO DA VIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - A instância **a quo** consignou que haveria verdadeira coautoria entre o paciente e o seu comparsa, bem como que a atuação de Leonel teria sido imprescindível ao próprio sucesso da empreitada delinquencial. Para a reversão do referido entendimento e, conseqüentemente, reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena da participação de menor importância, seria imprescindível amplo revolvimento do acervo fático-probatório, a que a via estreita, de cognição sumária, do **writ**, não se presta.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.101 - SP (2016/0273123-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de LEONEL COSTA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, e ao pagamento de **3 (três) dias-multa**, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, **in fine**, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo sido reconhecida a participação de menor importância contida no art. 29, §1º, do Estatuto Repressivo.

Irresignado, a Ministério Público estadual interpôs apelação criminal perante a eg. Corte estadual, que a ela **deu provimento e afastou** a incidência da causa especial de diminuição de pena reservada à participação de menor importância, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"Recurso da defesa – Latrocínio – materialidade e autoria – condenação mantida – Desclassificação para roubo – Inadmissibilidade – animus necandi evidente – redução da pena – impossibilidade – regime prisional mais brando – impossibilidade – regime inicial fechado é o mais compatível e adequado - acusado demonstrou impulsividade, revelando extrema periculosidade, em ação que visava o ganho material – Recurso desprovido.

Recurso do Representante do Ministério Público afastamento da causa de diminuição da participação de menor importância propriedade da pretensão - todos os agentes concorreram para com o resultado Recurso provido" (fl. 16).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante pleiteia o reconhecimento da citada causa de diminuição de pena, alegando que *"as vítimas foram uníssonas em relatar que o paciente apenas se encontrava no local dos fatos para recebimento de salário e havia alertado acerca de eventual roubo"* (fl. 3).

Nesse sentido, aduz que *"não há provas que indiquem, estreme de dúvidas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a atuação do apelante como co-autor do delito" (fl. 5).

Requer, ao final, *"a cassação do v. Acórdão, para que seja reestabelecida a r. Sentença, reconhecendo-se a participação de menor importância do paciente" (fl. 6).*

A liminar foi denegada à fl. 27.

As informações foram prestadas às fls. 35 - 44.

O d. Ministério Público Federal manifestou-se conforme parecer, cuja ementa colaciono a seguir:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, 2ª PARTE, DO CP). WRIT QUE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PENA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TEMA QUE NÃO PODE SER CONHECIDO PELO STJ, POR IMPLICAR REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA, VEDADA NA ESTREITA VIA DO REMÉDIO HEROICO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS" (fl. 48).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.101 - SP (2016/0273123-0)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA A REFORMA DO QUE DECIDIU A INSTÂNCIA **A QUO**. INADEQUAÇÃO DA VIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - A instância **a quo** consignou que haveria verdadeira coautoria entre o paciente e o seu comparsa, bem como que a atuação de Leonel teria sido imprescindível ao próprio sucesso da empreitada delinquencial. Para a reversão do referido entendimento e, conseqüentemente, reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena da participação de menor importância, seria imprescindível amplo revolvimento do acervo fático-probatório, a que a via estreita, de cognição sumária, do **writ**, não se presta.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca a defesa o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo, a seguir, excerto do v. acórdão reprochado:

"[...]"

Observo que a materialidade do crime está bem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de exame de corpo de delito, e não ocorre de modo diverso com a autoria.

Na fase administrativa da investigação, o réu confessou a prática do delito, alegando ter fornecido todas as informações relacionadas à empresa, ao corrêu; em juízo, contudo, retratou-se, alegando que confessou anteriormente, pois foi submetido à violência física.

De outra parte, as vítimas narraram os fatos, tal como descritos na denúncia.

F.F.R. deu conta de que o acusado Leonel havia sido funcionário da empresa e que tinha conhecimento de que naquele dia seria feito o pagamento aos funcionários, inclusive com o acerto final de suas contas.

De acordo com as declarações desta vítima, um indivíduo entrou no estabelecimento, portando uma arma de fogo e anunciou assalto, ocasião em que rendeu os funcionários presentes, levando-os aos fundos de um escritório, onde existe um vestiário. Disse ainda que tentou reagir e então o assaltante efetuou um disparo com a arma de fogo, que acertou a perna da vítima F.F.R.

Ainda segundo seu relato, o indivíduo armado ainda tentou acertar outra vítima, mas acabou acertando a si próprio, vindo a óbito, constatando-se, posteriormente, tratar-se da pessoa de Vagner. Afirmou também que alguns funcionários reconheceram o capacete usado por Vagner como sendo de propriedade do acusado Leonel, e que durante o assalto, o acusado Leonel, que estava entre as vítimas, demonstrava intimidade com o assaltante Vagner, dirigindo-se diretamente a ele, dizendo coisas como: “ôu, por quê fez isso? Não precisava fazer isso”.

No mesmo sentido foram as declarações da vítima F.R., pessoa que o agente Vagner tentou atingir quando efetuou o disparo que causou a própria morte e das demais vítimas Debora Cristina Pires Pereira Ruiz e Marcos Paulo da Silva Medeiros, descrevendo minuciosamente a dinâmica do assalto, tal como indicado na denúncia.

Por sua vez, o agente policial José Claudino da Rocha Neto, ouvido na fase administrativa da investigação, deu conta de que em virtude da suspeita da participação de um ex-funcionário da empresa no assalto, manteve contato com o acusado Leonel e obteve sua confissão de que havia passado todas as informações da empresa à pessoa de Vagner da Silva Soares e que o acompanhou até a empresa no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos, ciente de que ele estava portando uma arma de fogo, oportunidade em que entrou na empresa e foi seguido pelo comparsa, que então anunciou o assalto.

Parece bem demonstrado que o acusado, ciente de que na data dos fatos dar-se-ia o pagamento dos funcionários da empresa, passou a informação a Vagner e juntos planejaram a execução do delito.

Convém ressaltar que não consta dos autos que as vítimas ou o agente policial tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu.

[...]

Não há que se falar em reconhecimento de participação de menor importância em favor do acusado Leonel, como bem apontou o Representante do Ministério Público, pois o delito foi planejado, divididas as tarefas entre os envolvidos, estando o acusado e comparsa conluiados e voltados para o mesmo fim.

Frise-se que o acusado indicou o local, forneceu todas as informações necessárias a possibilitar o assalto.

Além disso, participou ativamente da empreitada, fingindo-se passar por vítima, mas a todo o tempo conversando com seu cúmplice, demonstrando o ajustamento de conduta.

Todos os agentes concorreram para com o resultado, de modo que “se a participação estava dirigida para o mesmo resultado, não pode ser considerada de menor importância” (TJSP, RJTJSP 108/497), hipótese dos autos” (fls. 40-43).

Verifica-se, da citação acima, que a instância **a quo** consignou que haveria **verdadeira coautoria** por parte do paciente e que a sua atuação teria sido **imprescindível ao próprio sucesso da empreitada delinquencial**. Para a reversão do referido entendimento, não se poderia prescindir de amplo revolvimento do acervo fático-probatório, a que a via estreita, de cognição sumária, do **writ**, não se presta.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES PARA A PRÁTICA DELITIVA EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Se as instâncias ordinárias reconheceram ser o réu coautor dos crimes de roubo e de roubo tentado, pois ele teria concorrido, de forma determinante, para os resultados criminosos, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, maiores incursões acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria a fim de desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus. Precedente.

3. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto Repressor Penal, malgrado o paciente não tenha praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coautor, mesmo quando não seja este executor direto do gravame. Precedente.

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 343.601/SC, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/3/2016).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. **Constatada a regularidade da decisão proferida pela Corte de origem, não é cabível a apreciação do pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional.**

[...]

4. **Ordem não conhecida**" (HC n. 275.327/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/2/2016).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0273123-0

HC 375.101 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142263520098260506 142263520098260506

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN BORTOLETTO
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONEL COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.